



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.557 - PR (2015/0023074-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA GROSSA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE PONTA GROSSA - PR
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL DA MESMA LOCALIDADE. FURTO MEDIANTE FRAUDE VIA *INTERNET*. INDÍCIOS DE PREJUÍZO CAUSADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO COM OUTROS DELITOS JÁ INVESTIGADOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SÚM. 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Situação em que depoimentos colhidos nos autos apontam a ocorrência de transferência bancária fraudulenta originada da Caixa Econômica Federal para contas mantidas pelos investigados em outros bancos.

2. Além disso, informações da autoridade policial federal apontam para uma aparente conexão entre os fatos apurados no Inquérito Policial em exame em outros dois Inquéritos, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa, nos quais também são investigadas fraudes bancárias, via *internet*, atribuídas à quadrilha integrada por alguns dos comparsas dos indiciados nestes autos, e especializada na subtração de recursos oriundos de contas da Caixa Econômica Federal e depositados em “contas de passagem”, que viabilizam a materialização do lucro.

3. Nos termos do inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão "quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração".

4. Havendo conexão probatória ou instrumental entre delitos estaduais e federais, todos devem ser processados e julgados perante a Justiça Federal, nos termos da Súmula 122 desta Corte.

5. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da Justiça Federal para condução do Inquérito Policial.

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Grossa, Seção Judiciária do Paraná, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Grossa - SJ/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.557 - PR (2015/0023074-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA GROSSA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE PONTA GROSSA - PR
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR (e-STJ fls. 466/468) em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR (e-STJ fls. 383/384), que se reputou incompetente para processar Inquérito Policial (n. 0032830-53.2014.8.16.0019, numeração da Justiça Estadual; ou 5012168-31.2014.4.04.7009/PR, numeração da Justiça Federal) no qual Lílían dos Santos e Anderson Gomes são acusados de tentativa de furto qualificado mediante fraude eletrônica (art. 155, § 4º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal).

Consta dos autos que, em 5/11/2014, Lílían dos Santos foi presa, “em razão de ter sido flagrada no início desta tarde quando tentava efetuar desbloqueio de uma conta pessoa jurídica sua no BANCO DO BRASIL, na qual havia sido creditado o valor de R\$ 35.000,00, este decorrente de fraude por meio da *internet*, cuja transferência teria sido realizada por ANDERSON GOMES o qual é envolvido com crimes de furto mediante fraude praticados em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e clientes desta” (conforme Auto de Prisão em Flagrante, e-STJ fls. 2/3).

Interrogada (e-STJ fls. 5/8), a investigada admitiu manter um relacionamento amoroso com Anderson Gomes e que ele usa suas contas bancárias, além de outras, em transações fraudulentas por meio da *internet*. Afirmou, ainda, que Anderson agia em conjunto com outras pessoas para o cometimento das fraudes (Paulo, Simone, Lucas Damasceno, Maruan, Kahyan, Dijean e Marcelinho). Tal informação foi confirmada pela própria mãe do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, em depoimento prestado em 13/9/2012 (e-STJ fls. 144/148), ocasião em que afirmou temer pela vida de seu filho, já que acreditava que seu marido (pai de Anderson) havia sido morto em decorrência de seu envolvimento com a mesma quadrilha de estelionatários que praticavam furtos pela *internet* com a qual seu filho estaria envolvido.

Por sua vez, Anderson Gomes foi preso em 5/12/2014, por ordem do Juízo Criminal de Ponta Grossa.

Alvará de soltura da ré à e-STJ fl. 402, em 16/12/2014, dando cumprimento a decisão da 3ª Vara Criminal Ponta Grossa (e-STJ fls. 805/806).

Ao longo das investigações apurou-se que “a fraude bancária ora investigada teve como beneficiários, possivelmente, 'laranjas' dos ora indiciados, as pessoas de Anderson Lopes Fagilde e Jonas Gilberto Xavier, com transferências bancárias que totalizaram, respectivamente, R\$ 16.900,00 e R\$ 185.100,00, para contas mantidas no Banco HSBC (Boletim de Ocorrência de fl. 65 - evento 13)” (cf. parecer da Procuradoria da República em Ponta Grossa, e-STJ fl. 428).

Para o Juízo suscitado (da Comarca de Ponta Grossa), embora o delito investigado tenha sido praticado contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, haveria indícios de que ele teria correlação com outros da mesma natureza praticados contra a Caixa Econômica Federal por uma possível organização criminosa. Assim sendo, dada a conexão instrumental entre os delitos, a competência para a condução do Inquérito Policial seria da Justiça Federal, nos termos do art. 76, III, do CPP.

No entanto, o Juízo suscitante (da Justiça Federal) entende não existirem nos autos, até o momento, indícios de que, dos crimes investigados, possa advir prejuízo para a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Às e-STJ fls. 842/843, o então Relator do presente Conflito, Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), proferiu decisão estabelecendo, em caráter provisório, a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Grossa (SJ/PR),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para examinar e decidir as medidas urgentes, até o julgamento de mérito deste incidente processual.

Ouvido, o Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pela competência do Juízo Suscitante (da Justiça Federal), em parecer (e-STJ fls. 857/861) assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES EM CONTA VINCULADA AO BANCO DO BRASIL INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. INDICIADOS TAMBÉM INVESTIGADOS PELO COMETIMENTO DE FRAUDES ELETRÔNICAS PRATICADAS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO INSTRUMENTAL. ART. 76, III, DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 122/STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.557 - PR (2015/0023074-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

No mérito, tenho que as evidências coletadas até o momento apontam para a competência do Juízo suscitante, da Justiça Federal.

A uma, porque, como bem pontuou o órgão do *Parquet* Federal que atua perante esta Corte, há uma aparente conexão entre os fatos apurados no Inquérito Policial em exame e nos IPL's 5006706-98.2011.404.7009 e 5003365-64.2011.404.7009, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa, nos quais também são investigadas fraudes bancárias, via *internet*, atribuídas a quadrilha especialista em subtração de recursos oriundos de contas da Caixa Econômica Federal e depositados em “contas de passagem”, que viabilizam a materialização do lucro.

Segundo informações prestadas pelo delegado da Polícia Federal responsável pela condução da investigação realizada neste e nos dois outros inquéritos citados (ofício n. 066/2015-DPF/PGZ/PR, e-STJ fls. 449/452), embora o IPL 5006706-98.2011.404.7009 tivesse sido instaurado, originalmente, para apuração de crimes de introdução de moeda falsa em circulação e formação de quadrilha (arts. 289, § 1º, e 288 do CP), a investigação teria tomado rumo diverso para voltar-se à apuração de furto de valores por meio de fraudes eletrônicas, assim como clonagem de cartões. Isso porque delação premiada do indiciado MARUAN GEWEHR BUKOWITZ teria feito menção a uma série de integrantes de quadrilha dedicada ao furto mediante fraude pela *internet*, dentre eles MARCELINHO e DIJEAN, que, juntamente com MARUAN, são apontados pela indiciada LÍLIAN como comparsas de ANDERSON GOMES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finaliza, afirmando que tanto o IPL 5006706-98.2011.404.7009 quanto o 5003365-64.2011.404.7009 tratam “de investigação de quadrilha de hackers que praticam crimes de furto mediante fraude pela internet, através da obtenção por meios ilícitos de números e senhas de contas bancárias, acesso às mesmas e realização de transferências de valores para saques em outras contas (de laranjas) ou pagamentos eletrônicos a revelia dos titulares das contas” (e-STJ fl. 452).

A duas, porque as mesmas informações policiais contidas no ofício n. 066/2015-DPF/PGZ/PR (e-STJ fls. 449/452) também narram que, em fevereiro/março de 2012, por ocasião do latrocínio de seu pai, o indiciado Anderson Gomes, com o intuito de se beneficiar de delação premiada, confessou ter praticado outros crimes da mesma espécie, alguns contra a Caixa Econômica Federal (transcrição completa das entrevistas gravadas com o acusado em 16/02/2012 e 24/02/2012 às fls. 453/462, e-STJ). Confira-se o trecho do ofício policial que trata da questão:

g.5) por ocasião de crime de latrocínio que resultou na morte do pai de ANDERSON GOMES em fevereiro/março de 2012, este acabou por confessar sua participação com outras pessoas em crimes de furto mediante fraude, chegando inclusive a ser entrevistado por este subscritor (existe gravação de áudio), vez que pretendia ele uma delação premiada, a qual não se efetivou, seguindo anexo cópia de informação contendo as assertivas feitas por ANDERSON em tal oportunidade, a qual corrobora o entendimento deste subscritor que sua atual prisão está ligada aos crimes que já vinha cometendo, dentre os quais, a CEF foi vítima algumas vezes; (e-STJ, fl. 452)

Tal evidência é reforçada pelas provas dos autos que apontam a ocorrência de transferência bancária fraudulenta originada da Caixa Econômica Federal para contas mantidas pelos investigados Anderson Gomes e Lilian dos Santos, no Banco do Brasil S/A, no Banco Itaú e no Banco SICREDI. Exemplo disso se tem no seguinte trecho do depoimento de Joi Esmael Barcelos de Moura (e-STJ fls. 138/140), gerente da agência do BB na qual foi efetuada a prisão em flagrante de Lilian:

(...) relata que, no mês de novembro (de 2014), houve a prisão em flagrante de MARCELO ROBERTO FELIPE DOS SANTOS, ao tentar sacar o valor de R\$ 80.000,00 da conta da empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMÉRICA'S SERVIÇOS DE ENTREGA; QUE referida conta era uma conta pequena e de pouca movimentação; (...) QUE conseguiram levantar que os títulos eram pagos por meio de código de barras adulterados, que alteravam o destino do crédito do título; QUE, na verdade, pareciam títulos legítimos, como de taxa de condomínio, por exemplo, mas cujos pagamentos eram creditados na conta de terceiros, e não dos cedentes dos títulos. (...)

QUE não autorizaram o saque e, após muita insistência, sem sucesso, sem querer deixar a agência, acionaram a polícia; QUE, neste íterim, os vigilantes da agência haviam percebido que outros três rapazes estavam junto com MARCELO, dois do lado de fora e um dentro da agência; (...)

QUE, quando da chegada desta (da polícia), o declarante já havia confirmado a fraude; QUE a dupla foi presa e levada para a Delegacia, onde o segundo indivíduo foi identificado como FERNANDO EDUARDO POLETTE; (...)

QUE começou a notar ocorrências semelhantes com outros clientes, (...)

QUE neste momento **recebeu ligação da colega TAÍS, informando que ANDERSON GOMES, outro cliente que efetua saques de valores expressivos e de origem suspeita, como os que os presos em flagrante tentavam realizar**, estava na agência exigindo o saque de um alto valor, pelo que, não tendo de imediato prova da origem ilícita do valor em sua conta, é obrigado a liberar, mas por conta da falta de reserva antecipada e de disponibilidade na agência, pode limitá-lo a R\$ 5.000,00. QUE perguntado se MARUAN BIJKOWITZ seria cliente do banco, afirma que o nome deste foi citado no flagrante civil, por MARCELO, sendo que o mesmo não é correntista da agência; QUE, em virtude da descoberta da fraude, fez uma checagem e levantou o nome de outros correntistas que teriam um modo de agir semelhante, no caso. EDINEIA SOLANGE APARECIDA BUENO. EDSON LUIZ MARTINS. ROSICLER DA SILVA. ANDERSON GOMES. WILLIAM EDUARDO DA SILVA, os quais têm empregos humildes, como de motorista e cobrador de ônibus, e movimentam altas somas em suas contas; QUE não pode dar maiores detalhes das contas e dados de seus titulares por conta do sigilo bancário, porém, colocando-se à disposição para fornecer todos os dados que forem necessários na hipótese de existência de ordem judicial para tanto. QUE, para as datas de amanhã e seguintes existem saques programados por clientes que se encaixam no perfil do delito que motivou o flagrante lavrado na polícia civil; QUE esclarece que **tais contas suspeitas costumam receber TED's da CEF**, porém, as tentativas de contato com tal instituição para verificação da licitude das transferências são infrutíferas, pela demora ou receio dos servidores em repassar qualquer informação, com medo de infringirem o sigilo bancário. (Grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que “Marcelinho”, mencionado logo no início do depoimento do Sr. Joi Esmael (gerente do BB), fora citado como comparsa de Anderson no depoimento de sua própria mãe, em 13/09/2012 (e-STJ fls. 144/148), assim como no interrogatório da indiciada Lilian, que mencionou, também, o nome de “Maruan”.

Da mesma forma, a funcionária do Banco do Brasil Taís Ranthum (e-STJ fls. 141/142) afirmou ter verificado que a maioria das transferências eletrônicas ilícitas oriundas de contas do indiciado Anderson tinha como origem a CEF.

Confira-se o trecho de seu depoimento:

*QUE, além do caso que resultou na prisão de MATEUS MENDES JÚNIOR e MARCOS LACERDA, tem ciência de outras ocorrências semelhantes, envolvendo outras pessoas, a saber: ANDERSON GOMES, ROSICLER DA SILVA, EDINÉIA SOLANGE APARECIDA BUENO, EDSON LUIZ MARTINS, WILLIAN EDUARDO DA SILVA, SAYMON JÚNIOR GRABRIEL: QUE ANDERSON parecia ser o cabeça do grupo, tendo ouvido falar que este é hacker. Que entra em computadores, obtém dados de contas bancárias e faz transferências ilícitas; QUE inicialmente ANDERSON abriu conta no banco e aparentava ser um cliente normal, mas depois passou a comparecer constantemente no banco, insistindo sempre para fazer saques no mesmo dia de valores que entravam em sua conta oriundos de transferências eletrônicas; QUE, depois de certo tempo, **começou a desconfiar de tais saques, chegando a verificar que a maioria das transferências tinha como origem a CEF**; QUE passou a não liberar os saques nos mesmos dias dos créditos de transferências em sua conta, conforme autoriza norma do Banco Central; QUE a CEF nunca encaminhou contraordem de transferência, pedido de bloqueio ou informou origem fraudulenta da transferência. (Grifei).*

Diante dos elementos de convicção até agora apurados, tudo está a sinalizar no sentido da existência de conexão entre esse e outros delitos já investigados na Justiça Federal, todos eles apontando para um possível prejuízo em detrimento de empresa pública federal. Deve, portanto, ser fixada a competência da Justiça Federal para condução do Inquérito Policial objeto do presente conflito, tendo em conta o disposto no art. 76, III, do CPP, no art. 109, IV, da CF/88 e no enunciado n. 122 da Súmula/STJ, segundo o qual “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal",

Em situação semelhante a posta nos autos, a 5ª Turma desta Corte reconheceu a conexão instrumental a autorizar a aplicação da Súmula 122/STJ:

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CRIME PRATICADO CONTRA SUPOSTOS AUTORES DE FURTO DE QUE FOI VÍTIMA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APONTADA AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Nos termos do inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão "quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração".

2. Na hipótese de conexão probatória ou instrumental entre delitos estaduais e federais, todos devem ser processados e julgados perante a Justiça Federal, nos termos da Súmula 122 deste Sodalício.

3. Constatado que o paciente foi acusado de integrar quadrilha voltada à prática de fraudes via internet, cuja principal vítima seria a Caixa Econômica Federal, sendo que, nos termos da denúncia, sua atuação se daria "à margem da 'organização', extorquindo os crackers e cartãozeiros para tomar-lhes o dinheiro obtido ilicitamente", evidente a conexão probatória ou instrumental entre os delitos da competência estadual e federal.

5. Ainda que não houvesse conexão probatória entre o crime de concussão atribuído ao paciente e o furto supostamente cometido pelos demais corréus contra a autarquia federal, a sua absolvição pelo delito de quadrilha não seria suficiente para se afastar a competência da Justiça Federal, diante do princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no caput do artigo 81 do Código de Processo Penal. Precedentes.

PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. JUSTA CAUSA PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ALEGADA AUSÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. NOVOS FUNDAMENTOS. PERDA DO OBJETO. MANDAMUS JULGADO PREJUDICADO NESSE PONTO.

1. Tendo o remédio constitucional sido dirigido contra a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva e, verificando-se a superveniente prolação de sentença condenatória, na qual a custódia foi mantida por outros motivos, esvazia-se o objeto da impetração nesse ponto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial e tem novos fundamentos.

2. Ademais, não tendo os argumentos deste novo título embasador da prisão sido objeto de apreciação pela Corte impetrada, torna-se impossível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Writ julgado parcialmente prejudicado e, no restante, denegada a ordem.

(HC 132.135/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011).

Não se descarta, é claro, a possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, que levem a conclusões diferentes, o que demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Grossa, da Seção Judiciária do Paraná, o suscitante.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0023074-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 138.557 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00328305320148160019 328305320148160019 50121683120144047009

EM MESA

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PONTA GROSSA - SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE PONTA GROSSA - PR

INTERES. : EM APURAÇÃO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Grossa - SJ/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.